



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1818/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 433/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Andrea Matarazzo, visa dispor sobre o procedimento a ser adotado para a realização de audiências públicas no âmbito do Poder Executivo do Município de São Paulo.

O projeto estabelece normas básicas sobre o procedimento a ser adotado para realização de audiências públicas no âmbito do Poder Executivo do Município de São Paulo, que deverão se orientar pelos princípios da participação popular, do contraditório, da legalidade, da transparência, da motivação, da oficialidade, da simplicidade, da gratuidade e dos que lhes são correlatos; esclarecendo que as audiências públicas não substituem nem impedem a utilização de outros instrumentos participativos, como as consultas públicas, os conselhos de políticas públicas e as conferências.

A propositura, em sua seção I - "Das audiências públicas", define que as audiências públicas constituem instrumentos participativos de debate público, desenvolvidas a partir do contraditório oral, em eventos formais, para diagnóstico, planejamento, implementação e controle de políticas públicas, permitindo aos participantes se manifestar e ouvir uns aos outros durante a discussão de temas de relevância pública, define seus objetivos, veda qualquer forma de discriminação dos participantes, bem como a solicitação ou oferecimento de qualquer tipo de vantagem, financeira ou não; e esclarece que as audiências públicas possuem caráter consultivo, sendo indispensável que todas as manifestações propostas e oferecidas sejam expressa e motivadamente respondidas pela Administração Pública.

Na seção II - "Dos direitos e deveres dos cidadãos" - a propositura define os direitos dos cidadãos e os deveres dos cidadãos e dos agentes públicos; na Seção III - "Da convocação" - a propositura determina que a convocação das audiências públicas é atribuição da autoridade administrativa responsável pelo tema em discussão, salvo disposição em contrário, e que qualquer cidadão ou entidade da sociedade civil poderá solicitar a convocação de audiência pública para a discussão de tema de relevância pública, cabendo à autoridade administrativa responsável decidir motivadamente sobre o pedido, considerando-se a viabilidade e a oportunidade do procedimento. Dentre outras medidas, determina que a convocação deverá ser feita com antecedência mínima de 15 dias da data do evento, por meio de publicação no Diário Oficial do Município, por avisos afixados na sede do órgão público responsável pelo tema em discussão, por sítio oficial da municipalidade na rede mundial de computadores e, facultativamente, por outros meios que se mostrem adequados; que as informações e documentos imprescindíveis que subsidiam o tema sob debate em audiência pública, deverão estar disponíveis na data da convocação em sítios oficiais da Municipalidade na rede mundial de computadores e em versão impressa para livre consulta nas secretarias competentes à matéria e no local e dia da realização da audiência pública; além de definir a composição das referidas informações e documentos; e finalmente, o projeto estabelece os procedimentos para sua realização.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo "visando: i) adequar a redação do projeto no que tange à estruturação da lei a que pretende dar origem à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98; ii) adequar a redação do art. 5º para não haver margem à interpretação de que todas as manifestações populares devam ser individualmente respondidas, o que não se mostraria razoável, tendo em vista que podem ocorrer várias manifestações em um mesmo sentido, ou seja, que podem ser analisadas e respondidas conjuntamente pela Administração

Pública; e iii) estender o regramento estabelecido pelo projeto também às audiências públicas ocorridas no âmbito do Poder Legislativo, em atenção aos princípios da razoabilidade e da simetria e, especialmente, em atenção à expressa disposição contida no art. 9º, III, da Lei Orgânica do Município, o qual estabelece que a lei disporá sobre a participação popular nas audiências públicas promovidas tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/10/2015.

José Police Neto - PSD - Presidente

Ricardo Nunes - PMDB - Relator

Abou Anni - PV

Aurélio Nomura - PSDB

Jair Tatto - PT

Ota - PROS

Paulo Fiorilo - PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/10/2015, p. 163

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.